



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006237-40.2014.4.03.0000/SP**

2014.03.00.006237-3/SP

**D.E.**

Publicado em 29/09/2017

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
 AGRAVANTE : SAO MARTINHO S/A e outros(as)  
                   : RAIZEN ENERGIA S/A filial  
 ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)  
 AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A filial  
 ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)  
 AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
 ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE e outro(a)  
 PARTE RÉ : COSAN S/A IND/ E COM/ filial e outro(s)  
                   : COSAN S/A IND/ E COM/ filial  
                   : AGRO PECUARIA FURLAN S/A  
                   : USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL  
                   : ODAIR NOVELLO  
                   : JOSE NIVALDO ALECIO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª  
                   : SSJ>SP  
 No. ORIG. : 00056133120134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A agravante alega que o valor apresentado pelo Ministério Público Federal é arbitrário e aleatório, porém não apresenta documentação suficiente para apreciação. Ademais, afirma que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é o montante correto. Entretanto, não fundamenta.

- Não é possível averiguar se a recuperação ambiental alcança precisamente a quantia de cem mil reais. No entanto, é razoável a quantia apontada pelo autor, considerada a extensão da área envolvida. Esta Turma já se posicionou, no sentido da viabilidade de o autor na ação por dano ambiental estimar o valor da causa, à vista da impossibilidade de aferição imediata do conteúdo econômico.

- Não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, acesso irrestrito ao Poder Judiciário e isonomia, uma vez que na impugnação não se comprovou qual seria o valor correto.

- A forma de arbitramento das eventuais indenizações indicada na inicial, ao se referir às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/2008, consubstancia a pretensão condenatória que será examinada na regular instrução do processo, bem assim o argumento quanto à elevada capacidade econômica das rés para o fim de demonstrar a aptidão para arcarem com o montante requerido. Por outro lado, como visto, reconhece-se a viabilidade de o autor na ação por dano ambiental estimar o valor da causa, à vista da impossibilidade de aferição imediata do conteúdo econômico.

- Agravo de instrumento desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Des. Fed. Marli Ferreira, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

**André Nabarrete**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023  
Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9  
Data e Hora: 05/06/2017 17:51:28

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006237-40.2014.4.03.0000/SP**

2014.03.00.006237-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : SAO MARTINHO S/A e outros(as)  
: RAIZEN ENERGIA S/A filial  
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)  
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A filial  
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE e outro(a)  
PARTE RÉ : COSAN S/A IND/ E COM/ filial e outro(s)  
: COSAN S/A IND/ E COM/ filial  
: AGRO PECUARIA FURLAN S/A  
: USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL  
: ODAIR NOVELLO  
: JOSE NIVALDO ALECIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00056133120134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO MARTINHO S/A e outros contra decisão que, em sede de ação civil pública, rejeitou impugnação do valor da causa.

Ousei divergir do e. Relator uma vez que entendi que a impugnação baseia-se em critério objetivo, não se podendo vincular o valor da compensação ou da indenização ao lucro líquido das empresas exploradoras de cana de açúcar.

Ante o exposto, com a devida vênia do e. Relator, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

**MARLI FERREIRA**  
**Desembargadora Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARLI MARQUES FERREIRA:10024

Nº de Série do Certificado: 491DB93E50DCBF1B

Data e Hora: 25/09/2017 15:41:38

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006237-40.2014.4.03.0000/SP**  
2014.03.00.006237-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
AGRAVANTE : SAO MARTINHO S/A e outros(as)  
: RAIZEN ENERGIA S/A filial  
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)  
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S/A filial  
ADVOGADO : SP120564 WERNER GRAU NETO e outro(a)  
AGRAVADO(A) : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE e outro(a)  
PARTE RÉ : COSAN S/A IND/ E COM/ filial e outro(s)  
: COSAN S/A IND/ E COM/ filial  
: AGRO PECUARIA FURLAN S/A  
: USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL  
: ODAIR NOVELLO  
: JOSE NIVALDO ALECIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00056133120134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**RELATÓRIO**

Agravo de instrumento interposto por São Martinho S/A, Raízen Energia S.A.-Filial Costa Pinto e Raízen Energia S.A.-Filial Santa Helena contra decisão que, em sede ação civil pública, rejeitou impugnação ao valor da causa, sob os seguintes fundamentos:

- a) é lícito ao autor estimar o valor, o qual se vincula à relação jurídica de direito material, nos limites do pedido;
- b) afigura-se razoável para a espécie que o cálculo do *quantum* baseie-se, entre outras coisas, no custo das providências para reparação do impacto causado ao meio ambiente, de maneira que é inexigível quantificação matemática e precisa do dano;
- c) a quantia estimada coaduna-se com o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC/1973, bem assim revela-se aceitável, à vista do lucro líquido das empresas exploradoras de cana-de-açúcar;

c) constitui ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pretendido ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa.

A agravante alega, em síntese:

a) o montante estipulado na inicial é aleatório e arbitrário e não foram apresentados os indícios de que os danos resultarão no valor estimado;

b) inviável tomar como parâmetro o valor da sanção administrativa ambiental para eventual condenação na esfera cível;

c) mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo suposto lucro líquido auferido pelas rés, conforme artigo 944 do Código Civil, além disso incabível gerar enriquecimento imotivado;

d) a atribuição de valor elevado à causa deu-se por critério desvinculado da realidade e sem sustentação nos artigos 258 e seguintes do CPC/1973;

e) o valor da causa não pode corresponder ao montante requerido a título de indenização, se houver pedido condenatório por dano moral em quantia excessiva;

f) o *quantum* estabelecido pode representar sério obstáculo à interposição de eventuais recursos e causar desequilíbrio entre as partes, de forma a violar os princípios do contraditório, ampla defesa, acesso irrestrito ao Poder Judiciário e isonomia, ademais poderia ensejar o cálculo dos honorários de sucumbência com base naquele, além de impor encargo demasiadamente elevado, caso compelidas as rés a recolherem custas de preparo para interpor apelos ao final da ação, ou seja, presentes os dados concretos da necessidade de redução;

g) as impugnantes não podem ser penalizadas por não terem indicado valor tido como preciso, até porque impossível tal indicação;

h) afigura-se razoável a fixação do valor em R\$ 100.000,00 para efeitos de alçada;

i) ante a impossibilidade de o agravado dimensionar economicamente os efeitos da questão, não se poderia exigir das agravantes a indicação de um valor exato e tampouco atribuir quantia exorbitante à demanda.

Contraminuta do Ministério Público Federal, às fls. 325/330 vº, na qual requer o desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

## VOTO

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública nº 0005583-30.2012.403.6109 em face de São Martinho S/A, Raízen Energia S.A.-Filial Costa Pinto e Raízen Energia S.A.-Filial Santa Helena, agravantes, na qual objetiva a condenação das rés às obrigações de fazer, não fazer, de pagar e quaisquer outras necessárias para a completa e integral reparação por todos os danos causados nos anos de 2007 a 2011, provocados, direta ou indiretamente, pela queima da palha de cana no Município de Piracicaba/SP, incluídas as medidas com vistas à reparação, à recuperação e à compensação *in natura* e ao pagamento de indenização por todos os danos materiais e morais, inclusive coletivos, em

valor a ser arbitrado pelo Poder Judiciário, mas não inferior a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), bem como imposição das cominações do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, enquanto não derem integral cumprimento às determinações da sentença condenatória. Descreve medidas cabíveis com vista à reparação integral. Confira-se:

*"Fixadas as premissas acima, resta agora apontar algumas medidas cabíveis que possibilitem a reparação integral pelos danos causados pelos réus, em todos os seus aspectos: reparação in natura, para o retorno ao status quo ante; recuperação; compensação in natura; indenização por todos os danos materiais e morais, inclusive coletivos.*

*Em matéria ambiental, mais importante do que "trocar" o dano ambiental por uma quantia em dinheiro é buscar a reparação in natura, a fim de que se retorne ao status quo ante, e, na impossibilidade, tentar a recuperação dos bens lesados. A compensação in natura também é providência que deve ter primazia em relação às indenizações pecuniárias. Consoante demonstrado, essas medidas não se excluem; podem ser aplicadas cumulativamente.*

*Esta ação limita-se à queima de cana nas propriedades rurais de Piracicaba/SP. Portanto, malgrado a elevada fluidez e dispersão dos danos, que são imensuráveis e não encontram limites territoriais e geográficos, é certo que o ecossistema e a população deste município são as mais diretamente prejudicadas. Afigura-se razoável, assim, que as medidas vindicadas nesta ação busquem a reparação integral da comunidade mais afetada, a piracicabana.*

*Nesse contexto, cumpre lembrar, resumidamente, os principais efeitos negativos causados pela queima da cana: diversos males à saúde, em especial a dos cortadores de cana, com oneração do Sistema Único de Saúde (SUS); danos aos recursos hídricos (notadamente à Bacia do Rio Piracicaba) e às matas ciliares; danos à fauna, com a dizimação, direta e indireta, de milhões de espécimes animais, inclusive alguns exemplares de espécies ameaçadas de extinção; danos às reservas legais e corredores ecológicos, com alteração substancial do ecossistema; degradação da atmosfera, com o aumento do efeito estufa.*

*As medidas de reparação, recuperação e compensação in natura devem atender a todos esses bens jurídicos lesados. Sugere-se, a esse título: a recuperação das matas ciliares da bacia do Rio Piracicaba; a implementação de medidas para a melhoria do meio aquático daquela bacia, notadamente com relação ao nível de acidez da água; a criação e a manutenção de centro de triagem de animais vitimados por queimadas, atropelamentos ou outros eventos, em parceria com o zoológico municipal de Piracicaba e com os órgãos ambientais; o reflorestamento de áreas desmatadas; a realização de campanhas de conscientização ambiental; dentre outros.*

*Especificamente quanto à afetação do SUS, em resposta a ofício expedido pelo MPF, a Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba e a Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba informaram o número de atendimentos e internações por doenças respiratórias realizados pelos SUS nos últimos 5 anos, bem como os respectivos gastos. Pleiteia-se, assim, que os réus sejam condenados a destinar quantia para que os estabelecimentos de saúde deste município aumentem/melhem o atendimento das demandas pelo SUS, com a compra de materiais ou equipamentos voltados especificamente para essa finalidade ou a realização de procedimentos médicos "represados" (em fila de espera) por falta de verba.*

*Com relação às indenizações pecuniárias, inclusive por dano moral coletivo, reconhece-se que há dificuldade na avaliação do montante devido. Contudo, a dificuldade em se aferir o valor da indenização não pode servir de obstáculo para a responsabilização civil. Para superar este empecilho, os Tribunais têm buscado diretrizes para o arbitramento da quantia devida, sobretudo quando a lesão ao bem jurídico não é passível de valoração econômica." (fls. 130/131)*

Veja-se que são apontadas pelo autor da ação inúmeras medidas com vistas à reparação integral do dano que se sustenta ser de grande extensão. Quanto aos parâmetros para pleitear o valor da eventual condenação, recorreu ao estabelecido para as sanções administrativas previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/2008.

A agravante alega que o valor apresentado pelo Ministério Público Federal é arbitrário e aleatório, porém não apresenta documentação suficiente para apreciação. Ademais, afirma que R\$ 100.000,00

(cem mil reais) é o montante correto. Entretanto, não fundamenta.

Dessa forma, não é possível averiguar se a recuperação ambiental alcança precisamente a quantia de cem mil reais. No entanto, é razoável a quantia apontada pelo autor, considerada a extensão da área envolvida. Esta Turma já se posicionou, no sentido da viabilidade de o autor na ação por dano ambiental estimar o valor da causa, à vista da impossibilidade de aferição imediata do conteúdo econômico (AI 00012650320094030000, TRF3, AI 00418348020084030000, TRF3 - QUARTA TURMA). No mesmo sentido, *verbis*:

*"DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE*

*1. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 12.000,00.*

*2. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.*

*3. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa.*

*4. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável.*

*5. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais.*

*6. Para Antônio Herman Benjamin, o dano ambiental via de regra, é de natureza difusa atingindo a coletividade das pessoas. É de difícil constatação e avaliação. A atividade pode ser produzida hoje e os efeitos do dano só aparecerem após vários anos ou gerações. Diz ainda tal autor que grande parte de ações civis públicas estariam paradas, aguardando o cálculo do valor dos danos.*

***7. O Supremo Tribunal Federal, na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.077/1984, Relator Ministro Moreira Alves, existe o reconhecimento da virtual impossibilidade de aferição matemática do custo de determinada atuação do Estado, não se podendo exigir mais do que "equivalência razoável".***

***8. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto.***

*9. Negar provimento ao agravo de instrumento." (grifo e sublinhado meu)*

*(2008.03.00.035197-8 347588 AI-SP - TRF 3ª Região - Relator Desembargador Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. VALOR DA CAUSA . CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO . AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.*

***2. Encontra-se consolidada jurisprudência no sentido de que o ônus da impugnação ao valor da causa é do impugnante (réu da ação), cabendo a este indicar o montante que entende correto e provar a sua adequação ao caso.***

3. O valor estimativo dado pelo autor, dada a falta de impugnação específica do réu, deve prevalecer até porque, ainda que se trate de mera cautelar de exibição de extratos, o proveito econômico, que se pretende viabilizar com tal ação, não se resume ao custo do fornecimento de tais documentos (R\$ 3,45), de cujo pagamento não se pretende eximir o autor da ação, mas deve retratar, tanto quanto possível, o que pode resultar ou o que se pretende postular na ação principal, com base nas providências resultantes da medida cautelar instrumentalizada.

4. Agravo inominado desprovido."(grifo e sublinhado meu)

(AGRAVO LEGAL EM AI Nº 0006716-38.2011.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012)

Desse modo, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa, acesso irrestrito ao Poder Judiciário e isonomia, uma vez que na impugnação não se comprovou qual seria o valor correto.

Por fim, a forma de arbitramento das eventuais indenizações indicada na inicial, ao se referir às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.605/98 e Decreto nº 6.514/2008, consubstancia a pretensão condenatória que será examinada na regular instrução do processo, bem assim o argumento quanto à elevada capacidade econômica das rés para o fim de demonstrar a aptidão para arcarem com o montante requerido. Por outro lado, como visto, reconhece-se a viabilidade de o autor na ação por dano ambiental estimar o valor da causa, à vista da impossibilidade de aferição imediata do conteúdo econômico.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**André Nabarrete**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ANDRE NABARRETE NETO:10023

Nº de Série do Certificado: 11A21704114C99E9

Data e Hora: 05/06/2017 17:51:31

---